



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.098 - RS (2012/0128789-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **R DA S**
ADVOGADO : **JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ART. 112 DA LEP (LEI N. 10.792/2003). PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONCLUSÕES SUBJETIVAS QUE, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO ABALAM O ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Como dito na decisão agravada, o acórdão impugnado decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, ao afirmar que o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei n. 10.792/2003, passou a estabelecer, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, tão somente, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nada explicitando acerca da necessidade de exame criminológico.

2. Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção. (Enunciado n. 439/STJ).

3. Entretanto, a decisão agravada assentou ser inviável a reforma da orientação adotada pelo Tribunal de origem, a uma, por inexistir afronta aos dispositivos de lei federal apontados, a duas, porque a instância ordinária entendeu que os elementos apontados na análise psicológica, por si sós, são insuficientes para macular o mérito do apenado, que cumpriu os requisitos exigidos na legislação de regência para a obtenção do benefício.

4. Por essas razões o recurso especial foi improvido, pois a inversão do julgado, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.098 - RS (2012/0128789-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, de cujo teor se extrai:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que deu provimento a agravo em execução manejado pela defesa para deferir ao recorrido o benefício da progressão de regime.

Eis a ementa do provimento atacado:

Execução penal. Progressão de regime. 1. O art. 112 da LEP condiciona a concessão da progressão do regime, apenas ao requisito temporal e ao bom comportamento. 2. O exame criminológico, para fins de verificação do requisito subjetivo, possibilidade aberta pela Súmula vinculante 26 do STF, reclama decisão fundamentada. 3. Exame criminológico é perícia a cargo do Centro de Observação ou da Comissão Técnica de Classificação (arts. 96 e 98 da LEP). 4. Requisito subjetivo comprovado pelo atestado de conduta passado pela casa prisional, cuja conclusão não foi abalada pela informação psicossocial. Agravo provido. Unânime.

Sustenta o recorrente, em suma, violação dos arts. 112, § 2º, da Lei 7.210/84, e 83, parágrafo único, do Código Penal, alegando, em suma, que o Tribunal de origem deixou de levar em conta a existência de laudo psicossocial desfavorável ao apenado, entendendo que bastam o atestado de bom comportamento carcerário e o requisito objetivo de tempo para fins de concessão do aludido benefício.

Por esses motivos, requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decido.

Observa-se que o acórdão imputado decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/2003, passou a estabelecer, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nada explicitando acerca da necessidade de exame criminológico.

De ressaltar, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, um vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem revogou o benefício da progressão de regime, pois, evidentemente, demonstrado que o paciente não preenche os pressupostos subjetivos.

4. Na hipótese, o paciente registrara duas fugas; na primeira, praticou homicídio contra o cunhado e, dias depois, em roubo a pedestre, alvejou com dois disparos de armas de fogo os dois policiais militares que tentaram prendê-lo. Em regime semi-aberto, praticou outro crime de roubo e, após, tornou-se foragido.

5. Ordem denegada (HC 75.675/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.06.2007).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NOS LAUDOS TÉCNICOS. POSSIBILIDADE.

1. Para aferição do requisito subjetivo para a concessão do benefício de livramento condicional, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, contudo uma vez realizado, observadas as peculiaridades do caso concreto, este deve ser considerado para fins de concessão ou negativa do benefício.

2. Na hipótese, foi devidamente negado pelo Juízo das Execuções Criminais e Tribunal *a quo* o pedido de livramento condicional, ante a ausência de atendimento do requisito subjetivo, com fundamento nos laudos técnicos e sua conclusão desfavorável ao Reeducando.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, observa-se que o juiz firmou o convencimento com base nos laudos psicológicos e sociais, que foram desfavoráveis, para indeferir a progressão de regime (vide fl. 36/37 dos autos eletrônicos).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, entendeu que os elementos apontados na avaliação psicossocial, por si sós, são insuficientes para macular o mérito do apenado, que cumpriu os requisitos exigidos na legislação de regência para a obtenção do benefício, anotando, *verbis*:

(...) ainda que a Súmula vinculante nº 26 do STF tenha afirmado a possibilidade de realização do exame criminológico, para fins de aferição do requisito subjetivo, tal só se dá, segundo se deduz de seu enunciado, em situações especialíssimas, de ordinário, envolvendo crimes hediondos ou equiparados e com sua imprescindibilidade afirmada em decisão fundamentada, o que, seguramente, não é o caso dos autos.

Mais, o que o enunciado vinculante admite é a realização do exame criminológico, perícia a cargo do Centro de Observação (art. 96 da LEP), ou na falta deste, da Comissão Técnica de Classificação (art. 98 da LEP), com a composição prevista no caput do art. 7º da LEP - "A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade" -, não a simples análise psicossocial, procedida, modo isolado, pela psicóloga e pela assistente social que atendem a casa prisional, muito provavelmente em entrevista solitária, como ocorreu na espécie.

Aliás, a possibilidade de atuação dos psicólogos na realização do exame criminológico, hoje, tornou-se questão controvertida. De lembrar, aqui, que o Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução nº 9, de 10.06.2010 - temporariamente suspensa pela Resolução nº 19 do mesmo órgão -, vedou aos profissionais da área que exerçam funções nos estabelecimentos prisionais de atuarem nos exames criminológicos ou em avaliações psicológicas com objetivo de subsidiar decisão judicial.

Acresço, ainda, que o bom comportamento prisional do agravante veio afirmado pelos atestados de fls. 30, passado pelo administrador da casa prisional - garantiu ostentar "conduta carcerária plenamente satisfatória", expressão que, nos termos do § 1º do art. 14 do RDP/RS 'equivale a bom comportamento carcerário' -, conclusão que não se abala pelas subjetivas informações psicológicas prestigiadas pela decisão singular, pelo que tenho atendidos os requisitos à progressão postulada.

Desta forma, a análise acerca da necessidade da realização do exame criminológico e, por conseguinte, de sua valoração para aferir o requisito subjetivo, demandaria, necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
ART. 112 DA LEP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.792/2003. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DESTA CORTE.

(...)

III - Tendo o e. Tribunal *a quo* afastado a utilização do parecer psicológico desfavorável ao recorrido, não é possível a esta Corte analisar o referido laudo técnico, eis que, nos termos do enunciado da Súmula nº 7, é inviável nesta instância a incursão na seara fático-probatória. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (REsp 978617/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 18/8/2008);

Pelo exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se

Sustenta o agravante que o Tribunal de origem não teceu nenhum comentário a respeito dos elementos apontados na avaliação psicossocial, limitando-se a afirmar que o exame criminológico não obedeceu os ditames dos arts. 7º, 96, 98 da Lei de Execução Penal e que o atestado de bom comportamento carcerário seria suficiente para aferir o mérito do apenado.

Afirma que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas, tão somente, apontar a legalidade da decisão proferida pelo Juiz singular que, ante a existência de laudos psicológico e social desfavoráveis ao apenado, entendeu não estarem presentes os requisitos para a progressão de regime.

Por todo o exposto, requer a reforma do referido *decisum*, haja vista que não foi apresentado nenhum fundamento concreto para afastar as conclusões dos pareceres técnicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.098 - RS (2012/0128789-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Como dito na decisão agravada, o acórdão impugnado decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, ao afirmar que o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei n. 10.792/2003, passou a estabelecer, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, tão somente, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nada explicitando acerca da necessidade de exame criminológico.

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, como aqui terminou ocorrendo, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção. (Enunciado n. 439/STJ).

Entretanto, a decisão agravada assentou ser inviável a reforma da orientação adotada pelo Tribunal de origem, a uma, por inexistir afronta aos dispositivos de lei federal apontados, a duas, porque a Instância ordinária entendeu que os elementos apontados na análise psicológica, por si sós, são insuficientes para macular o mérito do apenado, que cumpriu os requisitos exigidos na legislação de regência para a obtenção do benefício, anotando, *verbis*:

Acréscio, ainda, que o bom comportamento prisional do agravante veio afirmado pelos atestados de fls. 30, passado pelo administrador da casa prisional - garantiu ostentar "conduta carcerária plenamente satisfatória", expressão que, nos termos do § 1º do art. 14 do RDP/RS 'equivale a bom comportamento carcerário -, conclusão que não se abala pelas subjetivas informações psicológicas prestigiadas pela decisão singular, pelo que tenho atendidos os requisitos à progressão postulada.

Por essas razões o recurso especial foi improvido, pois a inversão do julgado, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em reforço, cito ainda os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112 § 2º DA LEP. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL A QUO, DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena e livramento condicional, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. *In casu*, o livramento condicional foi concedido ao condenado em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos elencados em lei, sendo certo que o debate sobre o acerto das decisões proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, relativamente ao comportamento do apenado, envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.008.651/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/4/2009, DJe 1º/6/2009).

Registre-se, por fim, que o Magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo este ser aceito ou rejeitado, total ou parcialmente, de acordo com o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0128789-0

AgRg no
REsp 1.330.098 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000374385 374385 70043022789 70043623560 70046863544

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : R DA S
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R DA S
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.